CAMARA MUNICIPAL DE IPATINGA:19871680000147
Assinado de forma digital por CAMARA MUNICIPAL DE IPATINGA:19871680000147
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MG, l=IPATINGA, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por AR FEDERAMINAS, cn=CAMARA MUNICIPAL DE IPATINGA:19871680000147
Dados: 2016.03.10 14:56:40 -03'00'

PARECER JURÍDICO Nº 49/2015

EMENTA: REQUERIMENTO – MARIA DAS GRAÇAS ALVES PINTO – SERVIDORA INATIVA – APOSENTADORIA – PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE – LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – ISENÇÃO – POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Técnica, Requerimento de Maria das Graças Alves Pinto, servidora inativa da Câmara Municipal de Ipatinga, afirmando que se aposentou em 1º de agosto de 1996 e há quase uma década é portadora de paralisia irreversível e incapacitante e que as Leis 7.713/1988 e 9.250/1995 lhe dão o direito à isenção do Imposto de Renda. A Requerente deseja obter essa isenção, pelo que apresentou o Requerimento junto ao Presidente da Câmara, que por sua vez solicitou Parecer sobre o caso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações (Lei nº 7.713/88):

1) Os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma; e

2) Sejam portadoras de uma das seguintes doenças: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), Alienação mental, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação, Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante), Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cística (Mucoviscidose), Hanseníase, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna, Paralisia irreversível e incapacitante e Tuberculose ativa.

Pelo que contém o Requerimento da autora, verifica-se que ela se enquadra perfeitamente na previsão legal, pois seus rendimentos são provenientes de aposentadoria (fato comprovado junto à

Gerência de Pessoal em consulta verbal) e é portadora de paralisia irreversível e incapacitante (segundo atestado médico assinado pelo Dr. Sérgio Alexandre da C. Barcelos).

De acordo com o Manual de Perícia Médica do INSS "MANUAL DE AVALIAÇÃO DAS DOENÇAS E AFECÇÕES QUE EXCLUEM A EXIGÊNCIA DE CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", conceitua-se paralisia irreversível e incapacitante a incapacidade de contração voluntária de um músculo ou grupo de músculos, resultante de uma lesão orgânica de natureza destrutiva ou degenerativa, a qual implica na interrupção de uma das vias motoras, em qualquer ponto, desde a córtex cerebral até a própria fibra muscular, pela lesão do neurônio motor central ou periférico.

À vista do conceito trazido pelo Manual de Pericia do INSS, podemos afirmar que a paralisia irreversível e incapacitante é assim considerada quando, esgotados os recursos terapêuticos da Medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade e que tornem o examinado total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

Em outras palavras a paralisia irreversível e incapacitante não é uma moléstia, mas um desdobramento que decorre de outra moléstia que afeta o sistema neurológico, causando a paralisia.

Do atestado médico e do Requerimento, verifica-se que a autora está confinada ao leito, não respondendo a quaisquer estímulos, e não anda, não fala e se alimenta por meio de sonda.

O atestado médico afirma ser ela portadora de uma doença classificada no CID como CID 10 – G 83, que é uma síndrome paralítica de membros inferiores e superiores. E a paralisia irreversível e incapacitante está elencada como moléstia grave que autoriza o afastamento da tributação do contribuinte, condição que assegura o pleito da requerente.

A Jurisprudência não deixa qualquer dúvida sobre o assunto, como pode ser conferido pelos julgados abaixo:

TRF-5 - Apelação Civel AC 394016 PE 2005.83.00.012622-4 (TRF-5)
Data de publicação: 25/01/2007
Ementa: Tributário. Imposto de renda. Pessoa portadora de paralisia irreversível e incapacitante. Isenção. Lei n.º 7.713 /88. Restituição. Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 40877 SC 2001.04.01.040877-4 (TRF-4)
Data de publicação: 10/03/2004
Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADORA DE PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE - ISENÇÃO. - A teor do art. 6º , XXI , da Lei nº 7.713 /88, com a redação dada pela Lei nº 8.541 /92, os rendimentos da pessoa física portadora de paralisia irreversível e incapacitante ficam isentos do imposto de renda.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 40877 SC 2001.04.01.040877-4 (TRF-4)
Data de publicação: 10/03/2004
Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADORA DE PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE - ISENÇÃO. - A teor do art. 6º , XXI , da Lei nº 7.713 /88, com a redação dada pela Lei nº 8.541 /92, os rendimentos da pessoa física portadora de paralisia irreversível e incapacitante ficam isentos do imposto de renda.

Do exposto, podemos concluir que são isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de paralisia irreversível e incapacitante, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Entrementes, vemos que a autora juntou com o requerimento um atestado médico, quando a lei fala em um **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios**.

Nesse ponto, entendemos estar ausente o laudo, uma vez que um simples atestado não supre o documento vindicado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e à vista dos documentos apresentados, opinamos pelo deferimento do requerimento uma vez que a suplicante é legítima detentora do direito à isenção, **desde que apresente o laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estado ou Município**.

É o parecer.

Ipatinga, 24 de abril de 2015.

Adalton Lúcio Cunha
Técnico do Legislativo de Nível Médio

Maria Almeida da Costa Guimarães
Chefe da Assessoria Técnica